



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0022552-31.2015.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL  
AGRAVANTE: MIGUEL CARVALHO DA PAIXÃO  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORA PÚBLICA: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE RECONSEIDROU A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE E DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE PAD. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO PAD COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ. TESE RECHAÇADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ANALOGIA DO ART. 109, VI, DO CPB. SÚMULA Nº 15 DO TJE/PA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Na ausência de norma específica quanto à prescrição de infração disciplinar utiliza-se, por analogia, o prazo prescricional do art. 109, inciso VI, do CPB, conforme a Súmula nº 15 do TJE/PA, assim redigida: O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.
2. Hipótese em que não houve o transcurso de mais de 03 anos entre a falta apurada, ocorrida em meados de fevereiro de 2015, e a decisão ora combatida, 16/11/2015, não ensejando, assim, em extinção de punibilidade.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 1º de novembro de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por MIGUEL CARVALHO DA PAIXÃO, contra decisão, às fls. 26, do Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/PA que, em sede de Agravo de Execução interposto pela Ministério Público Estadual, retratou-se da decisão que havia declarado extinta a punibilidade do apenado pela prescrição do direito do Estado - Administração em punir a pretensa falta disciplinar grave, diante da edição da súmula 15 deste Sodalício, determinando a instauração do procedimento administrativo para apuração da falta referida.

Em razões recursais, às fls.28/39, pugna a defesa do agravante pelo restabelecimento da decisão retratada, em todos os seus termos, a fim de que seja reconhecida a prescrição do direito do Estado administração em punir a pretensa falta grave, sob o fundamento de já ter transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 45, §1º, 'c', do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará, para a instauração e conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar, homologado pelo Decreto Estadual n.º 2.199, de 24/03/2010.

Salienta que é competência exclusiva da autoridade administrativa penitenciária a classificação da suposta infração disciplinar (se leve, média ou grave), para então ser feita a remessa ao juízo, o que não foi feito no presente caso, já que afirma que não foi instaurado o PAD, o qual, por sua vez, é imprescindível para o prosseguimento da representação na esfera judicial, razão porque defende que deve ser declarada nula a referida representação. Afirma, ainda, que a autoridade penitenciária deverá instaurar e concluir PAD nos prazos estipulados pelo Regulamento Interno da SUSIPE e, só então, classificar a natureza da falta e remeter ao juízo, sob pena de nulidade da representação, razão porque defende que já está prescrita a pretensão punitiva no caso, de vez que não foi instaurado o Procedimento naqueles prazos.

Destaca, outrossim, o reconhecimento da analogia in mala partem decorrente da aplicação do prazo do Código Penal à hipótese em referência, pedindo ao final, que, caso seja mantida a decisão agravada, que seja determinada a remessa do PAD correspondente à autoridade judicial.

Em contrarrazões, fls. 41-46, a Promotora de Justiça Ocivalva de Souza Farias Tabosa, manifesta-se pelo improvimento do recurso manejado.

Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifesta-se pelo conhecimento e parcial conhecimento do agravo interposto por Miguel Carvalho Paixão, e na parte conhecida, pelo parcial provimento, a fim de que retornem os autos à autoridade competente para instauração do PAD, vez que ainda não escoado o prazo prescricional de 03 (três) anos estipulado em lei.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Insurge-se a defesa contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito



da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, que, em sede de Agravado de Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, ao exercer o Juízo de retratação, reconsiderou a decisão que declarou extinta a punibilidade do apenado, pela prescrição do direito do Estado - Administração em punir a pretensa falta disciplinar grave (violação aos cuidados e deveres praticadas durante monitoramento eletrônico – cometimento de novo delito).

Em análise dos autos, observa-se que em 04/02/2015, foi comunicado pelo Diretor do Núcleo de Monitoramento Eletrônico que o apenado encontrava-se custodiado na Central de Triagem em virtude de ter incidido no art. 155, §4º, inciso IV, do CPB, c/c art. 244-B, da Lei n.º 8.069/1990, embora estivesse cumprindo pena em regime aberto, em prisão domiciliar, por ter sido condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, como incurso no delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

O Juízo da 2ª VEP da Capital/PA, em primeira decisão, às fls. 10, julgou improcedente a representação formulada pela Administração Penitenciária, em face da não instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração da falta grave.

Posteriormente, no entanto, tendo por fundamento a edição da Súmula n.º 15 deste Egrégio TJE/PA, e a observância da hierarquia decisória dos Juízos ad quem, reconsiderou tal decisum, determinando, em decisão às fls. 26, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da falta grave, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Como cediço, o entendimento prevalecente no Pretório Excelso é de que o prazo prescricional para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, no âmbito de estabelecimentos prisionais, deve seguir o menor prazo prescricional, ou seja, o estipulado o art. 109, inciso VI, do Código Penal brasileiro.

Nesse sentido:

Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada. (Habeas Corpus 114422, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/05/2014, DJe 27/05/2014). Grifei.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal entende que como não existe norma específica quanto à prescrição de infração disciplinar deve-se adotar o Código Penal, por analogia, ressaltando tratar-se de matéria de direito penal, portanto, de competência privativa da União.

O regimento interno dos Estabelecimentos prisionais do Estado do Pará, não tem, portanto, a virtude de regular a prescrição. Isso porque compete privativamente à União legislar sobre direito penal, consoante art. 22, I, motivo pelo qual, não há falar em ofensa ao art. 24, da Carta Magna

Assim, por mais que a Lei de Execução Penal não tenha estipulado um prazo prescricional específico para a apuração da falta disciplinar, o Estado do Pará não pode suprir tal lacuna, devendo a apuração de falta grave em



casas prisionais ser regulada pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal, não podendo o Regimento Prisional Estadual dispor de prazo diverso.

Finalmente, verifica-se que no caso em apreço não houve o transcurso de mais de 03 anos entre a falta apurada, ocorrida em meados de fevereiro de 2015, e a decisão ora combatida, 16/11/2015, não ensejando, assim, em extinção de punibilidade.

Acerca da matéria ventilada, inclusive, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça, na sessão do dia 02 de setembro de 2015, aprovou, à unanimidade, a minuta da Resolução n° 013/2015 para introdução da Súmula n° 15 do TJE/PA, publicada no DJ n° 5812, de 03/09/2015, assim enunciada: O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Como se vê, as questões levantadas pela defesa do agravante já foram amplamente discutidas nesta Corte, que reiteradamente reformou decisões do juízo a quo que declaravam prescritas as apurações de falta grave com base no prazo previsto no Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará, razão porque o juízo entendeu por bem retratar-se de sua decisão, não havendo reparos a se fazer.

Resta claro das decisões deste Tribunal que o prazo que deve ser utilizado para a apuração de falta grave cometida por detento durante a execução de sua pena é o de 3 anos, a contar da data do fato, conforme Código Penal, norma geral que deve ser aplicada quando não houver norma específica acerca do tema, como é o caso, não havendo que se falar em interpretação in mala partem.

Extraí-se, ainda, da decisão agravada e das decisões deste Tribunal, que é imprescindível a instauração do PAD para a devida apuração da suposta falta e prosseguimento do procedimento judicial, o que foi reconhecido pelo juízo na decisão agravada.

Portanto, considerando que não há qualquer nulidade a ser reconhecida, de vez que o procedimento vem obedecendo às normas legais e ao entendimento firmado por este Tribunal, tanto no que diz respeito ao prazo prescricional, como no que diz respeito à necessidade da conclusão do PAD para o prosseguimento do procedimento judicial, providências estas tomadas pelo juízo, não há qualquer reparo a se fazer na decisão agravada.

Dessa forma, com base no entendimento firmado neste Tribunal, ratificado através da Súmula n.º 15 desta Corte de Justiça, verifico que a decisão agravada encontra-se imune de reparos, razão porque conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a decisão que determinou a apuração da falta grave supostamente cometida pelo ora agravante, determinando a instauração, com urgência, caso ainda não o tenha sido feito, do procedimento administrativo disciplinar necessário para apurar a responsabilidade do agravado, o qual deve ser concluído com a maior brevidade ao juízo de execução.

É o voto.

Belém/PA, 1º de novembro de 2016.



Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora